

Minuta

PARECER Nº , DE 2021

Da REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL, sobre a Mensagem nº 75, de 2022, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Relator:

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 75, de 2022, acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos interministerial,



O referido acordo, em cuja confecção e negociação atuaram conjuntamente o Itamaraty e o Ministério da Justiça, busca proteger o consumidor e promover a adoção de regras comuns sobre o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo, contratos entre fornecedores de bens ou prestadores de serviços e consumidores ou usuários do MERCOSUL. Busca, ademais, facilitar a solução de questões relativas ao consumo internacional como meio de contribuir para o desenvolvimento do comércio internacional na região.

O instrumento internacional em exame é versado em 10 (dez) artigos, sendo o primeiro a determinar o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo celebrados no âmbito do MERCOSUL.

O art. 2º define o que seja consumidor, fornecedor, contrato internacional de consumo, local de celebração e domicílio. Importa destacar que contrato internacional de consumo é aquele em que o consumidor tem seu domicílio, no momento da celebração do contrato, em um Estado Parte diferente do domicílio ou sede do fornecedor profissional que interveio na transação ou contato.

Já o art. 3º excetua do âmbito do tratado aqueles contratos comerciais internacionais entre fornecedores profissionais de bens e serviços; as questões derivadas do estado civil das pessoas e a capacidade das partes; as obrigações contratuais que tenham como objeto principal questões sucessórias, testamentárias, regimes matrimoniais ou aquelas decorrentes de relações de família; os acordos sobre arbitragem ou eleição de foro e as questões de jurisdição; as questões de direito societário, de previdência social, tributárias, trabalhistas, sobre nomes de domínio; e os negócios jurídicos sobre os falidos e seus credores e demais procedimentos semelhantes, especialmente as concordatas e análogos.

Sobre o direito aplicável, distingue os contratos celebrados pelo consumidor no Estado Parte de seu domicílio (art. 4º), os celebrados pelo consumidor estando fora do Estado Parte de seu domicílio (art. 5º), os contratos de viagem e turismo (art. 7º) e os de tempo compartilhado e contratos semelhantes de uso de bens imóveis por turnos (art. 8º). De acordo com o art. 6º, a escolha do direito aplicável deve ser expressa e por escrito, de comum acordo a cada caso, e, em contratos online, deve estar claramente expresso e destacado das demais informações oferecidas ao consumidor.

Por fim, o acordo traz disposições finais sobre vigência e depósito (art. 9º) e adesão (art. 10).



II – ANÁLISE

O tratado sobre o direito aplicável em matéria de contratos internacionais de consumo possui o objetivo de harmonizar a matéria e, assim, trazer segurança jurídica ao consumidor e fortalecer a integração regional.

O Brasil, por exemplo, possui um vetusto art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), cujo *caput* prevê a lei aplicável do país onde foi constituída a obrigação, sem dar liberdade à vontade das partes, a menos que se socorram da hipótese arbitral, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Contudo, nem sempre há uma cláusula arbitral no contrato internacional. Além disso, não há previsão na lei brasileiro sobre os contratos celebrados virtualmente.

Distintamente, o tratado em análise prevê, em relação aos contratos internacionais celebrados estando o consumidor no Estado Parte de seu domicílio ou fora dele, a liberdade de escolha do direito aplicável, com foco no direito mais favorável ao consumidor.

Já os contratos de viagem cujo cumprimento ocorra fora do Estado Parte de domicílio do consumidor, serão regulados pelo direito do domicílio do consumidor.

Além disso, a interpretação do contrato se dará em favor do consumidor em caso de atividade de comercialização de contratos de tempo compartilhado ou utilização de turno de bens imóveis.

Portanto, o presente tratado traz modernidade e segurança ao consumidor, cujo conceito, assim como o de fornecedor está, diga-se, em consonância com o direito do consumidor brasileiro.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresento.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022
(MENSAGEM Nº 75, DE 2022)

Aprova o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo do MERCOSUL sobre Direito Aplicável em Matéria de Contratos Internacionais de Consumo, aprovado pela Decisão CMC nº 36/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

